



Número: **8102100-39.2024.8.05.0001**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**
Órgão julgador: **2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**
Última distribuição : **30/07/2024**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Administração judicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOAO GLICERIO DE OLIVEIRA FILHO (REQUERENTE)	
	JOAO GLICERIO DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) THAIS ARAUJO CAMARA (ADVOGADO)
FUNDACAO VISCONDE DE CAIRU (REQUERIDO)	
	DIMAS SANTOS FILHO (ADVOGADO) ALBERTO MATIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) ADRIANO NUNES BOMFIM (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
504291877	06/06/2025 18:47	RMA - FVC 2024 (2º semestre)	Petição



Administrador Judicial: João Glicério de Oliveira Filho

Recuperanda: Fundação Visconde de Cairu

Recuperação Judicial: 8103580-57.2021.8.05.0001

Autos Apartados: 8102100-39.2024.8.05.0001

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....03

2. ANDAMENTO DO PROCESSO.....04

3. ANÁLISE FINANCEIRA12

 3.1 Balanços Patrimoniais/Balancetes.....18

 3.2 DRE's Consolidados.....19

4. NÍVEIS DE EMPREGO/TRIBUTOS.....21

5. ENCERRAMENTO.....23



AO JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA.

Em conformidade com o art. 22 da Lei de Recuperação e Falências, especialmente o inciso II, alínea c, que determina a apresentação ao juiz de relatório mensal das atividades do devedor, o senhor João Glicério de Oliveira Filho, nomeado administrador judicial (AJ) no processo de recuperação judicial da *Fundação Visconde de Cairu*, n. 8103580-57.2021.8.05.0001, submete o presente Relatório Mensal das Atividades da recuperanda.

As informações apresentadas são fundamentadas em documentos contábeis, gerenciais e financeiros fornecidos pela recuperanda, na análise do processo de recuperação, objeções, impugnações, manifestações apresentadas por credores e outros incidentes correlatos, além de elementos técnicos fornecidos pela devedora.

A recuperanda disponibilizou dados de fechamentos contábeis até **31/12/2024**, que serão apresentados ao longo deste relatório em forma de índices e análises, porém, sem revisão de auditoria independente.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em cumprimento ao inciso II do art. 22 da Lei nº 11.101/2005, que se estabelece a necessidade de apresentação de relatórios mensais da recuperanda ao Juízo, este administrador judicial (AJ) apresenta o **Relatório Mensal de Atividades (RMA)** com data-base de **31/12/2024**, contendo análise comparativa com períodos anteriores, bem como o andamento do processo de recuperação judicial da *Fundação Visconde de Cairu*, n. 8103580-57.2021.8.05.0001.

O trabalho como administrador judicial visa dar ao Juízo ciência sobre as operações relevantes realizadas pela recuperanda, através de procedimentos analíticos, diálogo com a administração e informações fornecidas pelas empresas.

A recuperanda, apesar dos atrasos, tem cumprido com a obrigação de encaminhar os relatórios e informações necessárias ao administrador judicial desde 2022. Tais envios têm sido efetuados de maneira contínua e suficiente para permitir a análise e elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades.



O administrador judicial, ao receber os documentos, tem realizado sua obrigação de forma diligente e célere, considerando a complexidade das informações financeiras, jurídicas e operacionais. Diante dessa complexidade, é necessária a utilização de uma equipe multidisciplinar para assegurar que, mesmo com o atraso, a avaliação seja feita de maneira eficiente.

Frisa-se que o envio não tempestivo pela recuperanda resulta em um acúmulo significativo de material a ser examinado, o que, conseqüentemente, demanda mais tempo para a conclusão da análise pela administração judicial.

Este RMA apresenta uma análise conjunta dos dados do ano de 2024, visando à economia e celeridade. O objetivo deste relatório é informar ao Juízo sobre a situação financeira atual da recuperanda, o andamento do processo de recuperação judicial e as informações relevantes para apoiar o processo em curso.

2. ANDAMENTO DO PROCESSO

Tendo em vista que a finalidade deste relatório é abordar questões contábeis e financeiras da recuperanda, e considerando as diversas manifestações dos credores e da recuperanda ao longo do processo judicial, este administrador judicial apresenta um breve resumo do andamento do processo até **06/06/2025**, com o intuito de auxiliar na compreensão dos envolvidos no processo em análise.

Em **17/09/2021**, a *Fundação Visconde de Cairu* requereu, através de **ID 139575452**, o deferimento do processamento da recuperação judicial no valor de R\$ 350.535.239,90 (trezentos e cinquenta milhões quinhentos e trinta e cinco mil duzentos e trinta e nove reais e noventa centavos).

Em **ID 149262571**, a *Fundação Visconde de Cairu* junta aos autos guia e comprovante de pagamento do DAJE correspondente à primeira parcela das custas judiciais.

No **ID 150711746**, há decisão do MM. Juízo nomeando o Dr. João Glicério de Oliveira Filho como perito judicial e determinando a elaboração do laudo de constatação prévia.

Em 17/11/2021, por meio do **ID 158403316**, o Dr. João Glicério de Oliveira Filho aceitou a nomeação como perito judicial e assumiu o compromisso de elaborar o laudo de constatação prévia da *Fundação Visconde de Cairu*, que foi juntado aos autos em 22/11/2021 (**IDs 159810718** e **159810717**). O laudo apresentou informações sobre a atividade econômica da recuperanda, conjuntura setorial, análise



financeira, e indicou a insuficiência documental exigida pelos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, não atendendo, na época, aos requisitos documentais exigidos por ela.

Por meio do **ID 164803541**, a *Fundação Visconde de Cairu* juntou aos autos a documentação faltante indicada no laudo de constatação prévia do perito judicial, que foi devidamente analisada no **ID 166829204**, em 14/12/2021.

Em seguida, através do **ID 167202326**, o MM. Juízo deferiu o processamento da recuperação judicial da empresa autora, **nomeou o Dr. João Glicério de Oliveira Filho como administrador judicial** para fiscalizar a regularidade do processo, o cumprimento dos prazos pela recuperanda e auxiliar o Juízo no que for necessário. Além disso, determinou a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e a apresentação do plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme art. 53 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

No **ID 177580451**, o Dr. João Glicério de Oliveira Filho assumiu o compromisso para fielmente servir como administrador judicial na ação de recuperação judicial.

Em resposta aos diversos pedidos de habilitações de créditos apresentados no processo, o MM. Juízo, por meio do **ID 179456267**, determinou a intimação dos subscritores desses pedidos, tornando-os sem efeito, para que eles fossem encaminhados diretamente ao administrador judicial, nos termos do previsto na Lei nº 11.101/2005.

Nos **IDs 182216437, 182216438 e 182216454**, a recuperanda comprovou o pagamento dos DAJEs relativos ao parcelamento das custas processuais previamente deferido pelo Juízo.

No **ID 85101919**, de 09/03/2022, foi apresentado ao Juízo um requerimento do administrador judicial solicitando a notificação da recuperanda para que apresentasse os endereços de todos os credores, com o objetivo de possibilitar o envio dos AR's.

Através de **ID 186033432**, o MM. Juízo intimou a recuperanda para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprisse a diligência apresentada pelo administrador judicial. A *Fundação Visconde de Cairu* atendeu parcialmente a essa determinação, por meio do **ID 186235894**, ficando 88 (oitenta e oito) credores trabalhistas sem o devido endereço de correspondência, conforme ressalvado pelo administrador judicial na manifestação de 23/03/2022 (**ID 188605434**).

No **ID 188605419**, o administrador judicial apresentou petição em cumprimento à intimação do MM. Juízo, **ID 187459909**, manifestando-se sobre o pedido de desbloqueio de R\$ 249.998,69 (duzentos e



quarenta e nove mil novecentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos) depositados judicialmente pelo Juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca.

O AJ opinou pela intimação da recuperanda para que apresentasse nos autos a destinação pretendida para os recursos depositados, acompanhada da documentação pertinente. A recuperanda cumpriu a determinação através do **ID 188612160**, justificando que o valor seria destinado ao pagamento das contas de luz, água e folha de pagamento dos professores.

No **ID 191880332**, o MM. Juízo deferiu o pedido de expedição de alvará para o levantamento do valor de R\$ 249.998,69 (duzentos e quarenta e nove mil novecentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos), destinado ao pagamento das despesas mencionadas no **ID 188612160**. O valor foi liberado em 20/04/2022, conforme o **ID 193776563**.

Nos **IDs 193132642 e 193132643**, a recuperanda apresentou intempestivamente o **Plano de Recuperação Judicial**.

No **ID 196113972**, de 02/05/2022, o MM. Juízo se afastou do processo por motivo de foro íntimo e determinou a remessa ao seu substituto legal, conforme movimentação acompanhada pelos serventuários do cartório.

No **ID 201365859**, de 24/05/2022, do Excelentíssimo Juiz reiterou a determinação para que todas as habilitações fossem apresentadas em autos apartados, concedendo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da recuperanda sobre o assunto e determinando ao administrador judicial a apresentação de um relatório circunstanciado no prazo de 20 (vinte) dias.

Em seguida, o MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial de Salvador, designou o dia 13/06/2022 para a realização de “audiência” com a recuperanda, seus advogados e o AJ, com o objetivo de regularizar o processamento da recuperação judicial em trâmite, sob pena de convolação em falência.

No **ID 208464553**, de 10/06/2022, o administrador judicial apresentou o **Relatório Circunstanciado** em cumprimento ao **ID 201365859**.

No **ID 208565962**, de 21/06/2022, a recuperanda informou os motivos dos atrasos na entrega dos documentos solicitados pelo AJ, bem como na elaboração do Plano de Recuperação Judicial (PRJ).

No **ID 210868312**, de 30/06/2022, o MM. Juízo intimou a recuperanda para esclarecer o prazo razoável necessário para a apresentação da documentação indicada pelo administrador judicial, assim como para a entrega do PRJ.



Em 19/07/2022, através de **ID 215533547**, juntou-se aos autos o edital referente ao deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme §1º do art. 52 da Lei 11.101/2005.

No **ID 216084959**, foi comunicado sobre o edital referente ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda, conforme parágrafo único do art. 53 da Lei 11.101/2005.

No **ID 224010316**, o MM. Juízo determinou a oitiva do administrador judicial, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de todas as pendências dos autos, o que foi devidamente cumprido através do **ID 236852420**.

Em 30/08/2022, por meio do **ID 229092838**, o administrador judicial manifestou-se sobre o pedido de prorrogação do *stay period*. No **ID 232814787**, de 09/09/2022, o administrador judicial apresentou o **RMA referente a junho de 2022**.

No **ID 235017107**, de 15/09/2022, o administrador judicial apresentou petição requerendo a dilação do prazo em 60 (sessenta) dias para apresentação do 2º edital, devido à ausência de informações da recuperanda.

Em 22/09/2022, no **ID 237992084**, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido de prorrogação do *stay period* feito pela recuperanda.

Em 23/11/2022, no **ID 300822376**, o administrador judicial juntou aos autos o **Relatório da Fase Administrativa**, em atendimento ao §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

Por meio do **ID 336087350**, o AJ juntou o **2º Relatório Mensal das Atividades** da recuperanda, com fulcro na alínea “c” do inciso II do art. 22 da Lei 11.101/05.

Em 29/03/2023, sob o **ID 378132638**, a recuperanda solicitou a liberação do montante de R\$ 172.006,30 (cento e setenta e dois mil e seis reais e trinta centavos), com o objetivo principal de pagar contas de água e luz.

Em 12/06/2023, o Excelentíssimo Juiz da 19ª Vara da SJBA, nos autos do processo n. 1014135-28.2020.4.01.3300, de execução fiscal movida contra a recuperanda, retirou a penhora sobre valores em conta bancária com base no § 7º-B do art. 6º da Lei 11.101/2005, juntando a sua decisão aos autos do processo recuperacional (**ID 555062739**).

Em 21/06/2023, através do **ID 395559717**, o MM. Juízo determinou a intimação da recuperanda e do administrador judicial para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da essencialidade dos ativos financeiros bloqueados pela 19ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJBA.



Em 26/06/2023, sob o **ID 396211052**, o administrador judicial juntou aos autos o **RMA referente ao 1º trimestre de 2023**.

Em 09/07/2023, por meio do **ID 398555643**, a recuperanda solicita a renovação do *stay period* e requer: i) a concessão de liminar para que a COELBA e a EMBASA não suspendam os serviços de água e energia da CAIRU; ii) a liberação de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para pagamento dessas empresas e da folha de pagamento; iii) que seja oficiada a 19ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJBA para suspender quaisquer medidas constritivas impostas à recuperanda.

Em 13/07/2023, no **ID 399329781**, o MM. Juízo determina a liberação de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) para a recuperanda, com a expedição do competente alvará, devendo ela prestar conta nos autos. Além disso, oficiou o Juízo da 19ª Vara Federal de SJBA para o cancelamento de quaisquer bloqueios, penhoras ou arresto de valores nas contas da recuperanda.

Em 21/07/2023, através de **ID 399510432**, ocorreu a expedição do alvará determinando o levantamento dos R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Em 24/07/2023, sob **ID 401086663**, o administrador judicial opina pela dilação do *stay period*. Em 01/08/2023, através de **ID 402677101**, o MM. Juízo se posiciona contrário a constrição de ativos da recuperanda e renova o período do *stay period* (**ID 402681924**).

Em 15/08/2023, por meio do **ID 405068070**, foi realizada a minuta do 2º Edital de Credores, publicado em 22/08/2023.

Em 18/10/2023, sob **ID 415748725**, o administrador judicial juntou aos autos o **RMA referente ao 1º semestre de 2023**.

Em 16/12/2023, sob o **ID 422870527**, o administrador judicial manifestou-se contrariamente à penhora do imóvel pertencente à recuperanda, essencial às atividades educacionais, argumentando que tal medida poderia prejudicar o procedimento de recuperação.

Em 27/01/2024, sob **ID 428929867**, o administrador judicial juntou aos autos o **RMA referente aos meses de julho a outubro de 2023**.

Em 29/01/2024, sob o **ID 429149924**, a *Fundação Visconde de Cairu* requereu a segunda prorrogação do *stay period*, pontuando a sua melhora ao longo dos anos. Em 20/02/2024, sob o **ID 431854674**, o administrador judicial opinou favoravelmente pela prorrogação do *stay period*.



Em 10/04/2024, sob o ID **439336682**, o *Parquet* posicionou-se pelo indeferimento do requerimento da segunda prorrogação do *stay period* da *Fundação Visconde de Cairu*.

Em 11/04/2024, sob o ID **439495066**, foi expedido alvará determinando a transferência do saldo integral de R\$ 54.535,30 (cinquenta e quatro mil quinhentos e trinta e cinco reais e trinta centavos) da conta judicial vinculada ao processo trabalhista n. 0000003-80.2015.5.05.0028 para o processo tombado sob o n. 8103580-57.2021.8.05.0001, ficado à disposição deste Juízo.

Em 09/05/2024, sob o ID **443725819**, a *Fundação Visconde de Cairu* reiterou o requerimento da prorrogação do *stay period*.

Em 14/05/2024, sob o ID **445288524**, o Juízo determinou a realização de penhora no rosto dos autos, no valor de R\$ 238.834,84 (duzentos e trinta e oito mil oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), proveniente do juízo da 28ª Vara do Trabalho de Salvador e da ação de Execução Fiscal n. 0000070-50.2012.5.05.0028.

Em 14/05/2024, sob o ID **444571378**, a União Federal requereu o prosseguimento da cobrança por meio do novo SISBAJUD e, sendo infrutífera a medida, reiterou o pedido de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial para garantir os valores suficientes ao pagamento da dívida.

Em **30/07/2024**, foram **juntados em autos apartados os Relatórios Mensais de Atividades da recuperanda**, sob o n. **8102100-39.2024.8.05.0001**, anteriormente anexados aos autos originais da recuperação judicial. Na mesma oportunidade, foi incluído o **Relatório Mensal de Atividades da recuperanda** referente ao **período de outubro de 2023 até dezembro de 2023**, sob o ID **455743628**.

Em 12/09/2024, sob o ID **463647585**, este administrador judicial protocolou nos autos informações relativas à **primeira convocação da Assembleia Geral de Credores da Fundação Visconde de Cairu**, realizada em 10/09/2024. Em razão da ausência de quórum, foi declarada prejudicada a instalação da referida assembleia em primeira convocação, com imediato encerramento dos trabalhos. A nova data para realização da Assembleia Geral de Credores, em segunda convocação, foi designada para o dia 17/09/2024, às 15h00, no mesmo local e em formato exclusivamente presencial.

Em **14/09/2024**, sob ID 463960199, a *Fundação Visconde de Cairu* juntou nos autos novo **Plano de Recuperação Judicial**.

Em 19/09/2024, sob o ID **464870736**, este administrador judicial protocolou nos autos informações referentes à **segunda convocação da Assembleia Geral de Credores da Fundação Visconde de Cairu**, realizada em 17 de setembro de 2024.



Diante da significativa discordância quanto aos termos do Plano de Recuperação Judicial e visando à construção de um entendimento entre a recuperanda e os credores, foi deliberada, com fundamento no § 9º do art. 56 da Lei nº 11.101/2005, a suspensão da Assembleia Geral de Credores, a fim de possibilitar a negociação dos valores controvertidos.

Com aprovação de 97,8% (noventa e sete vírgula oito por cento) dos credores presentes, acordou-se pela suspensão da sessão, que foi reagendada para o dia 29/10/2024, às 15h00, no mesmo local e em formato exclusivamente presencial, ocasião em que poderá ser instalada com qualquer número de credores presentes.

Em 12/10/2024, sob o **ID 468556537**, foi juntado aos autos manifestação, por parte da recuperanda, afirmando a impossibilidade de penhora de imóveis, solicitando a suspensão das medidas constritivas. Ademais, a recuperanda frisou que estava buscando viabilizar o Plano de Recuperação Judicial juntamente com seus credores, além de se manifestar no sentido de deixar esse Juízo ciente do parcelamento dos seus débitos federais.

Em 23/10/2024, sob o **ID 470472786**, este administrador judicial manifestou-se acerca da penhora dos imóveis, destacando que os bens penhorados são essenciais para manutenção das atividades da recuperanda. Nesse sentido, entende ser imprescindível que a recuperanda apresente as certidões de penhora correspondentes.

Em 24/10/2024, a recuperanda informou ao Juízo, sob o **ID 470745425**, que a empresa *ANN Cobranças Ltda.* foi determinada para realizar o bloqueio dos valores pertencentes à *Fundação Visconde de Cairu*, no entanto, alega que esta seria apenas uma prestadora de serviço. Requer, portanto, que seja determinado ao administrador judicial que se manifeste sobre a não existência de grupo econômico.

Em 30/10/2024, foi informada, no **ID 471484407**, a **continuação da segunda convocação da Assembleia Geral de Credores**, ocorrida no dia 29/10/2024, às 15h00, ocasião em que foi **aprovado o Plano de Recuperação Judicial**, por unanimidade na Classe Trabalhista, representados por R\$ 3.239.171,84 (três milhões duzentos e trinta e nove mil cento e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos), equivalentes a 40,68% dos créditos totais da Classe I. Na classe III, não houve comparecimento; nas classes II e IV não existem créditos listados.

Em 04/11/2024, no **ID 472186741**, o administrador judicial manifestou-se acerca da constrição de bens determinado pelo juízo laboral. Assim, considerando os documentos juntados pela recuperanda, que dizem respeito à relação entre a recuperanda e a *ANN Cobranças Ltda.*, afirma que as verbas são



comprovadamente de titularidade da recuperanda. Dessa forma, não pode sofrer constrição, sob pena de impedir o soerguimento da Fundação.

Em 12/11/2024, sob o **ID 473342343**, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do requerimento do ID 470745425, e, quanto à homologação do Plano de Recuperação Judicial, requer que seja juntado aos autos a comprovação de regularidade fiscal, um dos requisitos para a concessão da recuperação judicial, cumprindo, integralmente, o que define o art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

Em 28/11/2024, sob o **ID 475604299**, o Juízo manifestou-se requerendo que seja oportunizada às partes a deliberação acerca da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em razão de entendimento recente firmado pelo STJ, cujo teor consiste na determinação de ilegitimidade ativa das fundações de direito privado para o ajuizamento de pedido de recuperação judicial. Nesse sentido, solicita que seja feita a oitiva da recuperanda e do AJ, bem como da Promotoria responsável pela curadoria das fundações e da Promotoria vinculada a este Juízo.

Em 05/12/2024, o administrador judicial se manifestou, no **ID 477209416**, sobre os atos constitutivos em discussão, reforçando que a referida medida pode colocar em risco a sobrevivência financeira da recuperanda. Reitera, ainda, que a indicação de meios menos gravosos para substituição da penhora permanece de responsabilidade exclusiva da recuperanda.

Em 21/01/2025, sob o **ID 482503549**, em cumprimento ao despacho de ID 475604299, o administrador judicial apresentou parecer favorável ao reconhecimento da legitimidade da recuperanda para pleitear a recuperação judicial, destacando a importância da continuidade do processo, em observância aos princípios da função social da empresa e da segurança jurídica.

Em 22/01/2025, sob o **ID 482695112**, a *Fundação Visconde de Cairu* requereu o prosseguimento da recuperação judicial, sustentando a ausência de efeito vinculante da decisão proferida pelo STJ no REsp 2036410/MG, entre outros pedidos.

Em 11/02/2025, sob o **ID 485704208**, o Ministério Público, por meio da Promotoria de Justiça de Fundações, apresentou parecer pugnando pela continuidade do processo e confirmando a legitimidade da *Fundação Visconde de Cairu* para pleitear a recuperação judicial.

Em 26/02/2025, sob o **ID 488431657**, a Promotoria do Ministério Público vinculada a este Juízo apresentou parecer reiterando o entendimento já manifestado pelo Ministério Público, por meio da Promotoria de Justiça de Fundações, no ID 485704208.



Em 07/04/2025, sob ID **495049751**, este MM. Juízo proferiu decisão mantendo o entendimento quanto à **legitimidade ativa da Fundação Visconde de Cairu para o prosseguimento de sua recuperação judicial**, afastando, no caso concreto, a aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.036.410/MG.

Em 01/05/2025, sob o ID **498540099**, a recuperanda requereu a expedição de ofício ao Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e à 16ª Vara do Trabalho do TRT da 5ª Região, a fim de que se abstenham de determinar constrições em seu desfavor.

Em 12/05/2025, sob o ID **500237384**, em atendimento ao item 1 da decisão de ID 498701900, o administrador judicial manifestou-se pelo indeferimento da realização de atos constitutivos no momento processual, considerando o risco de comprometer a eficácia do processo recuperacional e a segurança da ordem concursal em caso de eventual decretação de falência.

Em 26/05/2025, sob o ID **502326290**, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da substituição da garantia, bem como pela intimação da recuperanda para que informe quais medidas estão sendo adotadas visando à pactuação e ao parcelamento do crédito tributário devido ao Estado da Bahia e à União, tendo em vista que essa seria a forma mais eficaz de suspender o curso das execuções fiscais e, conseqüentemente, os bloqueios regularmente determinados pelos Juízos da Fazenda Pública.

3. ANÁLISE FINANCEIRA

A presente análise tem por objetivo avaliar a situação econômico-financeira da recuperanda, a partir dos dados extraídos dos Balanços Patrimoniais, Balancetes e Demonstrativos de Resultados do Exercício (DRE) apresentados. A interpretação desses demonstrativos permite verificar a evolução da atividade empresarial, bem como identificar pontos de atenção que podem impactar o cumprimento das obrigações assumidas no processo de recuperação judicial.

Inicialmente, observa-se que os valores registrados no Ativo Total e no Passivo Total não são equivalentes, em desacordo com premissa fundamental das normas contábeis. A divergência identificada exige cautela na leitura e interpretação dos demonstrativos, especialmente quanto à precisão dos saldos apresentados.

No que se refere aos números constantes do Balanço/Balancete, destaca-se a subconta “**Créditos/Clientes**”, classificada no ativo circulante, que representa os valores a receber relativos às



mensalidades dos alunos matriculados com vencimento no prazo de até 12 meses. Verificou-se que essa rubrica praticamente dobrou entre os exercícios de 2023 e 2024, acompanhando o crescimento do número de alunos e do faturamento da entidade.

Registra-se, ainda, a subconta “**Outros Créditos**”, também do ativo circulante, que apresenta saldo de R\$ 1.644 mil, valor este correspondente a bloqueios judiciais suportados pela Recuperanda.

BALANÇO PATRIMONIAL / BALANCETE	31/12/2022	31/12/2023	31/12/2024
	R\$ MIL	R\$ MIL	R\$ MIL
ATIVO CIRCULANTE	9.914	7.255	13.904
Disponibilidades	293	41	36
Créditos / Clientes	9.578	8.809	15.477
Estoques	41	49	89
Despesas antecipadas	2	0	0
Tributos a compensar	0	0	0
Outros créditos	0	-1.644	-1.698

No que se refere ao ativo não circulante, observa-se, mais uma vez, a ausência de movimentações relevantes em relação aos períodos anteriores. Destaca-se apenas a variação no valor do imobilizado (imóveis), que apresentou os seguintes saldos contábeis, já deduzida a depreciação acumulada: R\$ 2.303 mil em 12/2022, R\$ 2.146 mil em 12/2023 e R\$ 1.683 mil em 12/2024.

ATIVO CIRCULANTE	9.914	7.255	13.904
Disponibilidades	293	41	36
Créditos / Clientes	9.578	8.809	15.477
Estoques	41	49	89
Despesas antecipadas	2	0	0
Tributos a compensar	0	0	0
Outros créditos	0	-1.644	-1.698
ATIVO NÃO CIRCULANTE	4.243	4.145	3.684
Outros Créditos	1.029	1.087	1.089
Contencioso Judicial	858	859	859
Imobilizado - Aquisição	2.303	2.146	1.683
Intangível	53	53	53
CONTA DE COMP. ATIVA			
ATIVO TOTAL	14.157	11.400	17.588



No que se refere ao passivo da recuperanda, observa-se sua maior concentração nas subcontas de obrigações trabalhistas (salários, encargos e provisões) e fiscais, que, somadas, totalizam aproximadamente R\$ 137 milhões.

BALANÇO PATRIMONIAL / BALANCETE	31/12/2022	31/12/2023	31/12/2024
	R\$ MIL	R\$ MIL	R\$ MIL
PASSIVO CIRCULANTE	144.325	138.747	139.268
Obrigações Trabalhistas	79.643	85.935	84.679
Fornecedores	920	745	914
Contas a Pagar	506	3.352	3.839
Empréstimos e Financiamentos	219	121	146
Obrigações Fiscais	46.477	46.654	46.898
Provisões	12.128	481	647
Outros Passivos	4.432	1.459	2.145
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	6.113	12.726	5.555
Provisões (Contencioso Trabalhista / Outras Obrig.)	6.113	12.726	5.555
PATR. LÍQUIDO	-136.281	-140.073	-127.236
Cap. Social	-112.528	-114.024	-104.298
Prejuízos acumulados	-23.753	-26.049	-22.938
PASSIVO TOTAL	14.157	11.400	17.587

Ao se analisar especificamente a relação entre o passivo circulante e o ativo circulante, verifica-se que, embora as obrigações da recuperanda ainda permaneçam significativamente superior aos seus direitos, **houve melhora nesse indicador ao longo do período**. Enquanto, em 2023, a razão entre o passivo circulante e o ativo circulante era de 19 vezes, ao final de 2024 essa proporção passou a ser de 10 vezes, o que denota uma **evolução positiva** no desempenho econômico-financeiro da recuperanda no exercício de 2024.



BALANÇO PATRIMONIAL / BALANCETE	31/12/2022	31/12/2023	31/12/2024
	R\$ MIL	R\$ MIL	R\$ MIL
ATIVO CIRCULANTE	9.914	7.255	13.904
Disponibilidades	293	41	36
Créditos / Clientes	9.578	8.809	15.477
Estoques	41	49	89
Despesas antecipadas	2	0	0
Tributos a compensar	0	0	0
Outros créditos	0	-1.644	-1.698
PASSIVO CIRCULANTE	144.325	138.747	139.268
Obrigações Trabalhistas	79.643	85.935	84.679
Fornecedores	920	745	914
Contas a Pagar	506	3.352	3.839
Empréstimos e Financiamentos	219	121	146
Obrigações Fiscais	46.477	46.654	46.898
Provisões	12.128	481	647
Outros Passivos	4.432	1.459	2.145

No que se refere à Demonstração do Resultado do Exercício, observa-se que, ao final de 2024, a recuperanda alcançou um faturamento bruto de R\$ 21.982 mil, superando em 123% o resultado de 2022 e em 39% o de 2023. Esse crescimento indica **sinais de recuperação na capacidade de geração de receita**, conforme já apontado no Relatório Mensal de Atividades referente a junho de 2024.

DEMONSTRAÇÃO RESULTADO DO EXERCÍCIO	31/12/2022	31/12/2023	31/12/2024
	R\$ MIL	R\$ MIL	R\$ MIL
RECEITA BRUTA	9.853	15.766	21.982
Graduação	9.500	13.632	18.287
Pós Graduação	77	136	162
EAD	276	1.998	3.533
Outras Receitas	0	0	0

Verifica-se comportamento semelhante nas deduções da receita bruta. Em 2022, as deduções representaram 60% do faturamento total, proporção que foi reduzida para 44% em 2023, o que corresponde a uma diminuição de 16 pontos percentuais e resultou em um aumento de 125% na receita líquida entre os



referidos exercícios (de R\$ 3.912 mil para R\$ 8.817 mil). Em dezembro de 2024, esse padrão foi consolidado, com as deduções passando a representar 39% do faturamento total, refletindo positivamente na receita líquida do exercício.

Ressalte-se que as deduções correspondem, majoritariamente, aos descontos concedidos nas mensalidades, estratégia adotada pela recuperanda para fazer frente à concorrência no setor educacional.

DEMONSTRAÇÃO RESULTADO DO EXERCÍCIO	31/12/2022	31/12/2023	31/12/2024
	R\$ MIL	R\$ MIL	R\$ MIL
RECEITA BRUTA	9.853	15.766	21.982
Graduação	9.500	13.632	18.287
Pós Graduação	77	136	162
EAD	276	1.998	3.533
Outras Receitas	0	0	0
DEDUÇÕES	5.941	6.949	8.469
RECEITA OPER. LÍQUIDA	3.912	8.817	13.513

Destaca-se a subconta “**Custos dos Serviços Prestados**”, que abrange os custos diretamente vinculados à atividade educacional, tais como salários, encargos sociais, benefícios e demais remunerações do corpo docente e do pessoal administrativo envolvido na prestação dos serviços.

Verifica-se que, no período de 2022 a 2024, a representatividade dessa subconta em relação à receita líquida tem apresentado redução gradual, correspondendo a 53%, 44% e 35%, respectivamente. Essa tendência sugere uma possível otimização da eficiência operacional da *Fundação Visconde de Cairu* na prestação dos serviços educacionais.

Da mesma forma, observa-se redução nas despesas administrativas. Enquanto, nos exercícios de 2022 e 2023, tais despesas superaram o Lucro Bruto, em 2024 passaram a situar-se em patamar inferior a esse indicador. Esse cenário reforça os **indícios de melhoria** na estrutura de custos e na gestão operacional da recuperanda.



DEMONSTRAÇÃO RESULTADO DO EXERCÍCIO	31/12/2022	31/12/2023	31/12/2024
	R\$ MIL	R\$ MIL	R\$ MIL
RECEITA BRUTA	9.853	15.766	21.982
Graduação	9.500	13.632	18.287
Pós Graduação	77	136	162
EAD	276	1.998	3.533
Outras Receitas	0	0	0
DEDUÇÕES	5.941	6.949	8.469
RECEITA OPER. LÍQUIDA	3.912	8.817	13.513
(-) Custos Serv. Prestados (CSP)	5.263	3.917	4.716
LUCRO BRUTO	-1.351	4.900	8.797
(-) Desp. Administrativas / Gerais	5.793	5.475	6.336

Destaca-se a subconta “**Receitas Não Operacionais**”, que apresentou valores relevantes no exercício de 2023, sendo composta majoritariamente por receitas decorrentes do arrendamento do auditório para eventos como formaturas, congressos e simpósios. Embora essa fonte de receita tenha se mantido em 2024, observa-se uma redução aproximada de 45% em relação ao ano anterior, o que representa uma diminuição de R\$ 380 mil nas receitas da *Fundação Visconde de Cairu*.

Por fim, merece destaque o resultado do exercício de 2024, que apresentou superávit de R\$ 3.138 mil, revertendo os prejuízos registrados em anos anteriores. Esse resultado positivo sinaliza uma possível consolidação do processo de recuperação, conforme ilustrado no infográfico abaixo, especialmente na linha correspondente ao “**Déficit ou Superávit do Exercício**”.

DEMONSTRAÇÃO RESULTADO DO EXERCÍCIO	31/12/2022	31/12/2023	31/12/2024
	R\$ MIL	R\$ MIL	R\$ MIL
RECEITA BRUTA	9.853	15.766	21.982
DEDUÇÕES	5.941	6.949	8.469
RECEITA OPER. LÍQUIDA	3.912	8.817	13.513
REC. FINANCEIRA / OUTRAS REC.	45	109	105
RESULTADO OPERACIONAL	-6.840	-395	2.686
DÉFICIT OU SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO	-6.743	437	3.138



3.1 BALANÇOS PATRIMONIAIS / BALANCETES

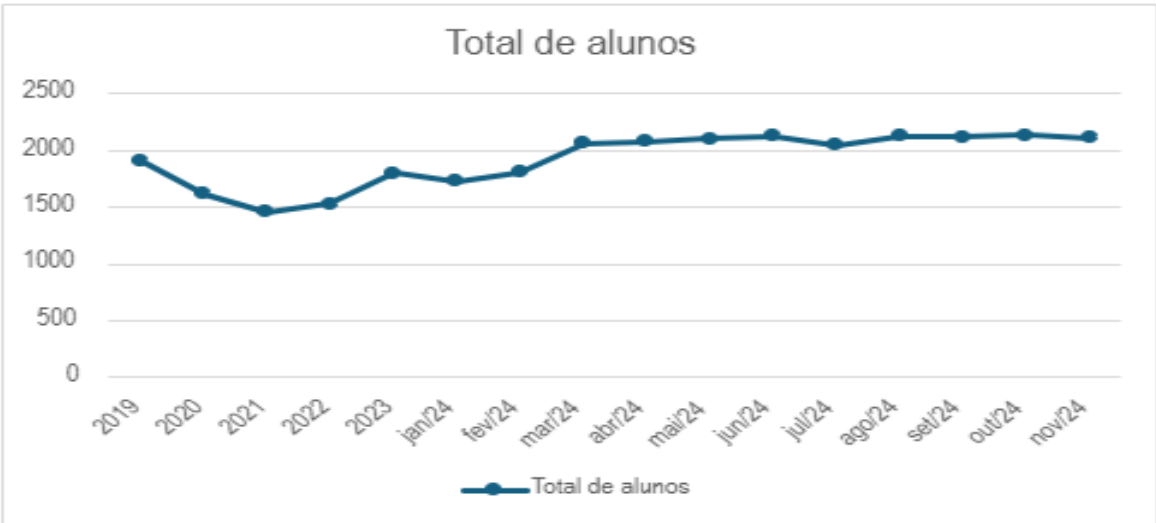
BALANÇO PATRIMONIAL / BALANCETE	31/12/2022	31/12/2023	31/12/2024
	R\$ MIL	R\$ MIL	R\$ MIL
ATIVO CIRCULANTE	9.914	7.255	13.904
Disponibilidades	293	41	36
Créditos / Clientes	9.578	8.809	15.477
Estoques	41	49	89
Despesas antecipadas	2	0	0
Tributos a compensar	0	0	0
Outros créditos	0	-1.644	-1.698
ATIVO NÃO CIRCULANTE	4.243	4.145	3.684
Outros Créditos	1.029	1.087	1.089
Contencioso Judicial	858	859	859
Imobilizado - Aquisição	2.303	2.146	1.683
Intangível	53	53	53
CONTA DE COMP. ATIVA			
ATIVO TOTAL	14.157	11.400	17.588
BALANÇO PATRIMONIAL / BALANCETE	31/12/2022	31/12/2023	31/12/2024
	R\$ MIL	R\$ MIL	R\$ MIL
PASSIVO CIRCULANTE	144.325	138.747	139.268
Obrigações Trabalhistas	79.643	85.935	84.679
Fornecedores	920	745	914
Contas a Pagar	506	3.352	3.839
Empréstimos e Financiamentos	219	121	146
Obrigações Fiscais	46.477	46.654	46.898
Provisões	12.128	481	647
Outros Passivos	4.432	1.459	2.145
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	6.113	12.726	5.555
Provisões (Contencioso Trabalhista / Outras Obrig.)	6.113	12.726	5.555
PATR. LÍQUIDO	-136.281	-140.073	-127.236
Cap. Social	-112.528	-114.024	-104.298
Prejuízos acumulados	-23.753	-26.049	-22.938
PASSIVO TOTAL	14.157	11.400	17.587



3.2 DRE'S CONSOLIDADOS

DEMONSTRAÇÃO RESULTADO DO EXERCÍCIO	31/12/2022	31/12/2023	31/12/2024
	R\$ MIL	R\$ MIL	R\$ MIL
RECEITA BRUTA	9.853	15.766	21.982
Graduação	9.500	13.632	18.287
Pós Graduação	77	136	162
EAD	276	1.998	3.533
Outras Receitas	0	0	0
DEDUÇÕES	5.941	6.949	8.469
RECEITA OPER. LÍQUIDA	3.912	8.817	13.513
(-) Custos Serv. Prestados (CSP)	5.263	3.917	4.716
LUCRO BRUTO	-1.351	4.900	8.797
(-) Desp. Administrativas / Gerais	5.793	5.475	6.336
(-) Desp.financeiras	0	0	0
(-) Desp. Pessoal	0	0	0
(+/-) Out.Rec./Desp Op..	259	71	0
REC. FINANCEIRA / OUTRAS REC.	45	109	105
(-) Despesas Financeiras			
(+) Receitas Financeiras			
Outras Receitas	0	0	120
RESULTADO OPERACIONAL	-6.840	-395	2.686
(+/-) Out.R./D ã Op..	97	832	452
DÉFICIT OU SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO	-6.743	437	3.138

Com relação ao número de alunos, a análise do infográfico abaixo evidencia seu crescimento ao longo dos anos, superando a retração observada em 2020 e 2021, período em que a pandemia de COVID-19 agravou significativamente a situação financeira da recuperanda. O total de alunos matriculados ultrapassou o patamar registrado em 2019 – até então o maior desde o início da recuperação judicial – atingindo 2.109 matrículas, o que representa um aumento de aproximadamente 10% em comparação ao referido ano.



Média dos anos anteriores:

Alunos	2019	2020	2021	2022	2023
Graduação	1.589	1.330	1.210	1.267	1.281
EAD	16	16	37	103	405
Pós graduação	306	274	213	158	124
Total	1.911	1.620	1.460	1.528	1.805

No período analisado, observa-se uma leve oscilação no número de alunos matriculados na modalidade de ensino a distância (EAD) entre os meses de junho e novembro. Apesar disso, a média registrada no segundo semestre foi de **643,8 alunos**, representando um **aumento de aproximadamente 22,67%** em relação à média do primeiro semestre, que foi de **524 alunos**.

Os cursos de pós-graduação apresentaram crescimento mensal consistente, atingindo o total de **198 alunos** – maior número registrado no ano de 2024 – patamar que se manteve estável entre os meses de agosto e novembro. Em relação aos cursos de graduação presenciais, verificou-se uma média de **1.273 alunos** no segundo semestre, o que corresponde a uma leve redução de **2,35%** em comparação à média do primeiro semestre, que foi de **1.304 alunos**.

Primeiro semestre de 2024:

Alunos	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24
Graduação	1.142	1.221	1.374	1.370	1.360	1.360
EAD	452	452	529	545	576	595
Pós graduação	138	138	161	163	168	175
Total	1.732	1.811	2.064	2.078	2.104	2.130

Segundo semestre de 2024:

Alunos	jul/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24
Graduação	1.255	1.282	1.282	1.275	1.275
EAD	631	652	640	660	636
Pós graduação	166	198	198	198	198
Total	2.052	2.132	2.120	2.133	2.109

Embora tenha sido registrada uma redução no número total de matriculados no mês de novembro, tal variação não representou uma diferença significativa em relação aos meses anteriores. Apesar do crescimento da receita proveniente dos cursos na modalidade de ensino a distância (EAD), observa-se que a



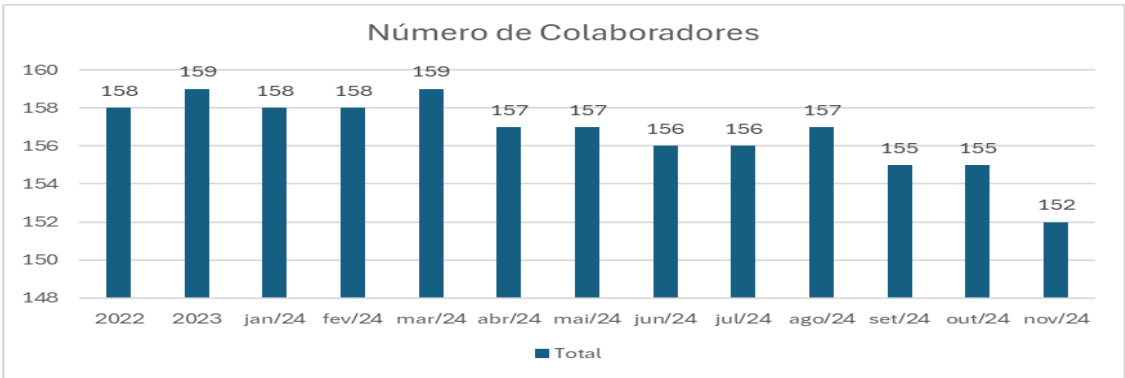
principal fonte de receita da recuperanda ainda está concentrada nos cursos presenciais, especialmente nos de graduação.

4. NÍVEIS DE EMPREGO/TRIBUTOS

Considerando que o principal objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira, preservando a atividade empresarial, os postos de trabalho, o adimplemento das obrigações com os credores e o cumprimento da função social da empresa, apresenta-se, abaixo, quadro-resumo das **movimentações da recuperanda até novembro de 2024**. Cumpre ressaltar que, até o presente momento, não foram encaminhadas as documentações referentes ao mês de dezembro de 2024.

Os dados analisados têm como base as Guias de Recolhimento de FGTS, INSS e E-Social do período, que formalizam as movimentações de pessoal, bem como relatórios encaminhados pela própria recuperanda.

Verifica-se que, no segundo semestre de 2024, a média de colaboradores da recuperanda foi de 155 profissionais, número levemente inferior à média do primeiro semestre, que foi de 157. Tal variação, contudo, não se revela significativa, indicando manutenção da estabilidade no nível de emprego ao longo do exercício. Ademais, ao se comparar a média de empregados em 2024 com a dos anos anteriores, observa-se que o número de funcionários permaneceu em patamar semelhante, o que reforça o **cenário de estabilidade do quadro funcional da empresa**, sem oscilações relevantes que indiquem descontinuidade ou comprometimento da operação.



No que se refere à folha de pagamento, a tabela a seguir demonstra que a média de desembolso mensal em 2022 foi de R\$ 308 mil, valor que se elevou para R\$ 315 mil em 2023. Já no exercício de 2024, embora tenha havido uma discreta redução no número de empregados, observou-se um aumento nos valores despendidos com a folha salarial em todos os meses analisados.



No primeiro semestre de 2024, a média mensal da folha foi de R\$ 360 mil, representando um acréscimo de 14,29% em relação à média do exercício anterior. No período de julho a novembro de 2024, a média mensal subiu para R\$ 428 mil, o que corresponde a um acréscimo de 35,98% em comparação ao ano de 2023 e de 18,44% em relação ao primeiro semestre de 2024.

Os dados indicam que, apesar da leve diminuição no número de colaboradores, houve um aumento no valor médio despendido por empregado, o que pode estar relacionado a reajustes salariais ou gratificações, entre outros fatores.

Dados da Folha		2022 (média)	2023 (média)	jan/24	fev/24
Nº Colaboradores		151	159	158	158
FGTS	A recolher	R\$ 28.366,00	R\$ 26.998,00	R\$ 32.856,00	R\$ 29.066,00
	Recolhido	R\$ 20.261,00	R\$ 3.984,00	R\$ 4.298,00	R\$ 3.048,00
INSS	A recolher	R\$ 112.811,00	R\$ 112.241,00	R\$ 137.479,00	R\$ 121.547,00
Folha de pagamento		R\$ 308.047,00	R\$ 315.949,00	R\$ 371.941,00	R\$ 362.563,00

Dados da Folha		mar/24	abr/24	mai/24	jun/24
Nº Colaboradores		159	157	157	156
FGTS	A recolher	R\$ 29.661,00	R\$ 29.305,00	R\$ 32.764,00	R\$ 30.989,00
	Recolhido	R\$ 5.318,00	R\$ 2.176,00	R\$ 6.180,00	R\$ 5.087,00
INSS	A recolher	R\$ 123.682,00	R\$ 121.912,00	R\$ 130.991,00	R\$ 130.015,00
Folha de pagamento		R\$ 343.390,00	R\$ 347.336,00	R\$ 372.026,00	R\$ 365.155,00

Dados da Folha		jul/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24
Nº Colaboradores		156	157	155	155	152
FGTS	A recolher	R\$ 30.803,00	R\$ 31.106,00	R\$ 30.910,00	R\$ 31.306,00	R\$ 30.155,00
	Recolhido	R\$ 6.368,00	R\$ 4.007,00	R\$ 8.388,00	R\$ 5.685,00	R\$ 4.740,00
INSS	A recolher	R\$ 128.243,00	R\$ 131.659,00	R\$ 130.707,00	R\$ 132.281,00	R\$ 127.449,00
Folha de pagamento		R\$ 422.049,00	R\$ 460.858,00	R\$ 429.105,00	R\$ 435.494,00	R\$ 394.417,00

A recuperanda informou que não realizou o recolhimento das contribuições previdenciárias (INSS) nos meses analisados. Da mesma forma, os valores devidos a título de PIS não foram adimplidos no referido período. Ressalta-se, contudo, que os montantes em aberto não sofreram variações significativas, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Tributos a recolher		2022 (média)	2023 (média)	jan/24	fev/24	mar/24
PIS	A recolher	R\$ 3.211,00	R\$ 3.340,63	R\$ 4.103,47	R\$ 3.616,60	R\$ 3.607,02
	Recolhido	-	-	-	-	-

Tributos a recolher		abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24
PIS	A recolher	R\$ 3.635,29	R\$ 3.905,95	R\$ 3.846,24	3.806,64	3.907,48
	Recolhido	-	-	-	-	-

Tributos a recolher		set/24	out/24	nov/24
PIS	A recolher	3.861,22	3.899,76	3.771,93
	Recolhido	-	-	-

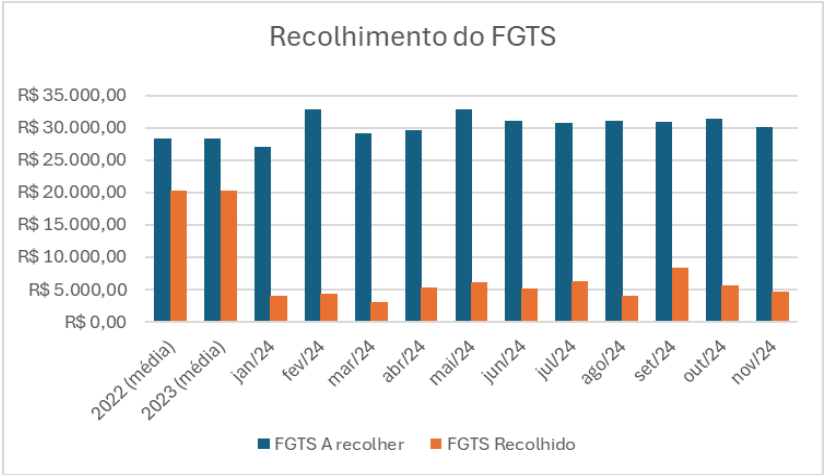
Em relação ao FGTS, verificou-se que apenas as verbas de natureza indenizatória vêm sendo objeto de recolhimento, conforme demonstram os comprovantes apresentados. Embora os pagamentos sejam



realizados mensalmente, os valores efetivamente recolhidos não atingem 50% do montante devido, o que justifica os valores reduzidos observados nas rubricas “**Recolhido**” e “**A recolher**”.

Ressalte-se que, no exercício de 2022, a recuperanda ainda conseguia efetuar o recolhimento de parcela significativa do FGTS devido, realidade que não se repetiu em 2023 e não se manteve em 2024. A média dos recolhimentos realizados em 2024 foi de R\$ 5.026,82, o que representa apenas 16,4% do valor médio devido, estimado em R\$ 30.811,00.

Esse cenário, aliado à ausência de recolhimentos de outras obrigações tributárias, evidencia a persistência de dificuldades financeiras enfrentadas pela recuperanda, apesar da melhoria gradual observada em seus resultados operacionais ao longo dos últimos exercícios.



5. ENCERRAMENTO

Desde a assinatura do termo de compromisso pelo administrador judicial até a data de elaboração deste relatório, foram realizadas reuniões com a recuperanda e seus representantes legais, tanto presenciais quanto por meio de ligações telefônicas, além de solicitações constantes de dados e informações, especialmente de natureza contábil e financeira.

Destaca-se que, além dos procedimentos executados, esta administração judicial tem se mantido diligente no acompanhamento do processo, buscando atender prontamente à recuperanda e aos demais envolvidos, seja por telefone, e-mail ou reuniões presenciais.

Por fim, renovamos nossos agradecimentos pela confiança depositada, colocando-nos à inteira disposição deste Juízo e das partes interessadas para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários acerca do presente relatório.

